



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.903692/2012-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-000.985 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente INDAMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 15/01/2007

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não é possível conhecer o recurso voluntário quando extemporâneo. Não atendimento ao prazo de 30 dias previsto no Art. 33 do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento as Conselheiras: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata-se o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte, ora Recorrente, a fim de reformar o *r. decisum* da 3ª Turma da DRJ/CTA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para o fato gerador de 15/01/2007.

Na origem, foi lavrado Despacho Decisório pela DRF de Feira de Santana no qual não homologou a compensação declarada pela Recorrente, em razão de ausência do crédito informado no PER/DCOMP nº 12551.58485.301211.1.3.04-2009 passível de ressarcimento/compensação, porque utilizado para quitação de outros débitos.

Ato seguinte, a Recorrente cuidou de apresentar manifestação de inconformidade alegando que o valor declarado não foi utilizado para pagamento de outro débito e, também, que a totalidade dos créditos apurados de PIS/Cofins não cumulativo para o período não haviam sido

utilizados pela empresa e quando utilizados resultou na inexistência de saldo devedor, assim procedeu-se a retificação do Dacon assentando os valores legalmente permitidos, bem como a compensação transmitida por meio da PER/DCOMP objeto do presente procedimento.

Após detida análise dos autos, à 3ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, conforme ementado:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Data do Fato Gerador: 15/01/2007.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o Despacho Decisório que não homologou a compensação pleiteada por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito está integral e validamente alocado para a quitação de débito confessado.

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A alegação do direito creditório desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período não é suficiente para demonstrar que houve recolhimento indevido ou maior que o devido de contribuição.

Manifestação de inconformidade improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário, arguindo em tese: a) que a impossibilidade de retificação da DCTF não constitui condição “*sine quo non*” para apropriação dos créditos, porque a SRF autoriza tal apropriação mediante, apenas, a retificação do Dacon; b) que a IN SRFB 900/2008 prevê ao contribuinte lançamento posterior na declaração de compensação por meio do sistema PER/DCOMP quando apurado o crédito tributário; c) que a inobservância das normas que tratam da obrigação acessória não enseja glosa de crédito, mas aplicação de multa legalmente prevista; e, por último, d) inexistência de omissão pela Recorrente quanto a entrega de documentos para certificação das informações prestadas, porquanto a suposta falta de documentação hábil para determinar a base de cálculo dos crédito não cumulativos, cabe à Administração Fiscal intimar o contribuinte para apresentar os documentos necessários para aferição, o que não teria ocorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O presente recurso voluntário não preenche os requisitos necessários para o seu conhecimento e processamento, dado que intempestivo, como será demonstrado.

Sem muitas delongas, prescreve o Art. 33 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

In casu, a Recorrente foi intimada do acórdão recorrido por meio de AR em 10/11/2014 (fl. 24). Segundo o dispositivo supra transcrito, o marco inicial para a contagem do prazo de 30 (trinta) dias se deu em 11/11/2014 (terça-feira).

Assim, o prazo de 30 (trinta) dias venceu em 10/12/2014 (quarta-feira).

Contudo, tendo a Recorrente protocolado a sua peça recursal apenas em 11/12/2014 (fl. 25), o recurso administrativo voluntário está nitidamente intempestivo.

Por essa razão, não preenchidos os pressupostos processuais necessários para o processamento do presente expediente, não se conhece do presente recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.